



RELATÓRIO Nº 298/2022 - GCCR.

1. Tratam os autos de **pensão** em nome de **Marinalva Sales de Oliveira**, dependente na condição de cônjuge do segurado Nelson Oliveira dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, falecida em 09/03/2021.

2. Gerência de Controle e Concessão de Benefícios da Goiás Previdência sugeriu o deferimento do pedido a partir da data do óbito, visto que o requerimento da viúva foi autuado dentro do período estabelecido em lei (Evento 7). Em conformidade com o Despacho nº 2375/2021-GAB/GOIASPREV (evento 10), foi acolhida a Memória de Cálculo nº 375/2021 (evento 9), concedendo a pensão no valor mensal de R\$ 7.250,65 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, até sua extinção prevista na norma.

3. No âmbito deste Tribunal, o Serviço de Registro (Evento 21) informou que foi encontrado registro do Contrato de Trabalho em nome do ex-segurado, a partir de 05/01/1981, no cargo de Motorista da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMAGO, mandado registrar pela Resolução nº 1527, de 14/04/1981. Ademais, mencionou o trâmite do processo nº 201800017002820, tratando da apreciação do ato de aposentadoria do então servidor.

4. Por sua vez, o Serviço de Registro de Atos de Pessoal anexou aos autos o Acórdão nº 4381/2021, que registrou o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Nelson Oliveira dos Santos no cargo de Técnico Ambiental, Classe "D", Padrão III, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

5. Em seguida, a Unidade Técnica (Evento 23), o Ministério Público de Contas (Evento 24) e a Auditoria competente (Evento 25) opinaram pela legalidade e registro do benefício de pensão.

6. É o relatório. Passo ao **VOTO**.

7. Preliminarmente, cumpre ressaltar que conforme determinação constitucional insculpida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



8. No caso, trata-se de análise de pensão que, à semelhança do benefício da aposentadoria, é regida pela lei do tempo da aquisição do direito, ou seja, na data do óbito, independentemente do ato declaratório posterior à sua concessão. Dessa forma, destaco que as legislações a seguir transcritas ou mencionadas referem-se àquelas vigentes na data do óbito do instituidor da pensão.

9. Importa destacar que, visando compatibilizar os modelos previdenciários adotados no âmbito da União com os praticados em no Estado de Goiás, mormente quanto à equiparação do tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais, editou-se a Emenda à Constituição do Estado de Goiás nº 65/2019, incluindo-se o art. 97-A com a seguinte redação:

Art. 97-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

10. Percebe-se, nesse contexto, que a inclusão do art. 97-A na Constituição estadual teve o condão de equiparar as normas da previdência estadual àquelas aplicáveis aos servidores da União, com destaque para as regras instituídas pela EC nº 103/2019 que estabeleceu nova disciplina previdenciária ao Regime Próprio, aproximando-o do Regime Geral. Os artigos 3º e 23, *caput* § 4º, da EC nº 103/2019 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela aludida Emenda, trataram de disciplinar as aposentadorias e pensões dos servidores públicos, vejamos:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (...)

Art. 23 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (...)

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (...)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)



§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

11. Na esteira do que estabelece o novel regramento constitucional e por força do art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, percebe-se que se aplicam na concessão de benefícios previdenciários as normas da Lei nº 8.213/91, que define os planos para o Regime Geral de Previdência Social e, por conseguinte, os beneficiários na condição de dependentes, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

12. Pois bem, adentrando ao mérito, verifica-se que o processo foi devidamente instruído com cópia da documentação pessoal da ex-segurada e do beneficiário da pensão, da certidão de casamento e de óbito da instituidora da pensão, que fazem prova inequívoca da dependência do requerente, nos termos da legislação antes referida.

13. Superada a questão da qualificação do beneficiário, temos que o termo inicial para o pagamento do benefício de pensão por morte será definido de acordo com o que prevê a Lei Complementar 77/2010, haja vista omissão do art. 23, § 4º da EC nº 103/19, no tocante ao estabelecimento da data inaugural para pagamento. Desta forma, o pagamento do benefício foi retroativo à data do óbito, eis que o requerimento ocorreu dentro do prazo de 30 dias a contar do falecimento do instituidor, em conformidade com o art. 67, §4º, I da LC 77/2010.

14. No que concerne ao cálculo do valor da pensão, observo que foi calculado à luz do que determina o art. 23 da Lei 8.213/91, fixado a um percentual correspondente a 60% do valor da aposentadoria da instituidora, considerando um piso de 50%, além de 10% adicional por dependente, sendo reajustado nos mesmos termos do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com o §7º, art. 26 da EC nº 103/2019.

15. Importante destacar que com o advento da reforma previdenciária, materializada na multicitada EC 103/2019, estabeleceu-se a contribuição previdenciária ordinária para aposentados e pensionistas, sobre os benefícios que superem 01 (um) salário mínimo vigente, na hipótese de configuração de déficit atuarial no ente estatal. No caso do Estado de Goiás, portanto, incide referida contribuição e foi aplicada no caso em apreço.

16. Por fim, ressalto que as novas causas extintivas de pensão instituídas pela Lei Complementar nº 124/2016, de 21/10/2016, no art. 66, I, da LC nº 77/2010, não se aplicam à beneficiária em questão, visto que na data do óbito a mesma possuía 64 (sessenta e quatro) anos de idade e 36 (trinta e seis) anos de casamento com o segurado.

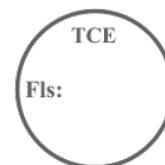


17. Pelo exposto, entendo que a pensão em decorrência da morte da instituidora do benefício está assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem como pelas leis regentes da matéria, razão pela qual, **VOTO** pela legalidade dos atos de admissão e concessão de pensão com os seus consequentes registros.

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 28 de abril de 2022.

Celmar Rech
Conselheiro Relator

gccr-wfj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 298/2022 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202111129001632 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141842231391981542281252981832432202561>